



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005514/2007-23
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 2202-004.464 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MAIA E BORBA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Serão considerados decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de dez anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008. Não configurada a decadência no caso concreto.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DA NFLD. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NULIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O exercício do contraditório e da ampla defesa foi assegurado mediante intimação válida, ao sujeito passivo, do lançamento devidamente instruído cote relatório fiscal contendo descrição clara e precisa dos fatos geradores, dos fundamentos legais, das contribuições devidas e do período.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os

elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Afastada a hipótese de necessidade de realização de perícia quando os autos elementos de prova presentes nos autos permitem a formação de convicção do órgão julgador.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, utilizando o critério proporcional à área construída para apuração dos valores devidos a título de mão de obra.

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RECOLHIMENTOS. APROVEITAMENTO.

A partir de 02/1999, somente serão convertidos em área regularizada os recolhimentos feitos por terceirizados referentes a remunerações por serviços prestados em obra de construção civil que estejam declaradas em GFIP.

PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente. A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos provas documentais, não desconstitui o lançamento.

VERDADE MATERIAL E TIPICIDADE.

A busca da verdade material pressupõe a observância, pelo sujeito passivo, do seu dever de colaboração para com a Fiscalização no sentido de lhe proporcionar condições de apurar a verdade dos fatos. O lançamento de acordo com as normas vigentes e regentes do tributo exigido atende integralmente o requisito da tipicidade da tributação.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 02 DO CARF.

A Súmula nº 02 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2202-004.460 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 09 de maio de 2018, proferido no âmbito do processo nº 10120.005592/2007-28, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2202-004.460 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos deste processo administrativo fiscal, em face do acórdão julgado por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Trata-se de lançamento efetuado contra a empresa em epígrafe, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, relacionado às contribuições destinadas à Seguridade Social referentes às parcelas devidas pela empresa, incluindo o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, à parte dos segurados empregados e às destinadas a outras entidades e fundos, lançadas na competência 09/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento foi arbitrado mediante aferição indireta da área construída em obra.

Uma vez constatadas as irregularidades apontadas, a autoridade lançadora, considerando que tais procedimentos comprometeram a avaliação da real movimentação da remuneração paga aos segurados empregados, aferiu a base de cálculo das contribuições de acordo com a previsão legal contida no § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como o § 3º e 6º.

Assim, o critério adotado pela Fiscalização para aferição da base de cálculo foi o cálculo proporcional à área construída da obra objeto da fiscalização.

A notificada apresentou defesa administrativa tempestiva, referindo-se aos itens do relatório fiscal da NFLD, sendo julgada improcedente a impugnação pela DRJ de origem.

A contribuinte, inconformada com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, onde apresenta os seguintes argumentos:

(i) Requer a nulidade do Acórdão

Argumenta que a decisão de primeira instância deixou de apreciar a alegação de que o entendimento da junta fiscal contraria o entendimento de todos os outros fiscais que fiscalizaram a recorrente.

(ii) Cerceamento de defesa

Reafirma o cerceamento de defesa, pois o fato de pessoas ligadas à impugnante terem acompanhado parte da atividade de investigação da junta fiscal, não a exime de informar, em relatório, a discriminação clara, precisa dos fatos geradores (art. 37, da lei n.8.212/91), e circunstanciada e transparente fundamentação legal, correta subsunção dos fatos à norma e lógica na apuração da base de cálculo.

(iii) Contabilização por centro de custo

Entende a contribuinte que a interpretação dos fatos que levaram os nobres auditores a desconsiderarem a contabilidade da recorrente não se consubstancia em situações materiais efetivas.

Aduz a contribuinte que uma a uma, todas as circunstâncias narradas pela junta fiscal para desconsiderar a contabilidade da recorrente, foram, no entender da contribuinte, rebatidas em impugnação. No entanto, somente os argumentos da junta fiscal foram acatados incondicionalmente, já os argumentos, justificativas e explicações da recorrente só foram mencionados no relatório.

Sustenta que a circunstância da junta fiscal identificar as obras realizadas pela recorrente, assim como todos os outros fiscais que examinaram-lhe a contabilidade, mostra que os fatos contábeis e todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos às obras são registrados; em contas individualizadas.

(iv) Princípio da imparcialidade

Para a contribuinte resistiram, sob a complacência da DRJ de origem, a corrigir o erro de lançar duas vezes a contribuição de terceiros com base em notas fiscais de prestação de serviços em obras cuja contribuição total foi lançada em NFLD das próprias obras e também lançadas em outras NFLDs utilizando como artifício para enganar métodos diferentes de aferição indireta.

Aduz a contribuinte que os autos de infração citados pelo relator como procedentes foram julgados apenas na primeira instância, ainda não foram avaliados por este Colendo Conselho cuja imparcialidade é reconhecida.

Questiona ela por que o órgão julgador de primeira instância administrativa não julga importante registrar os diversos erros cometidos pela junta fiscal, que fizeram com que os autos fossem baixados em diligência mais de uma vez, e o crédito lançado

retificado várias vezes? Responde dizendo que o órgão julgador não observa, o princípio da imparcialidade.

Sustenta que a junta fiscal errou quando não cumpriu o que determina o art. 449 da IN 3, não reduzindo as áreas, mas isso não é importante para a DRJ/BSA registrar. Aliás, foi registrado como erro da recorrente: no relatório fiscal afirmam que evidenciando a utilização de empregados, sem contudo, haver registro de escrituração de folhas de pagamento. O registro de pequenas obras — conta DPOGR, existe exatamente para registrar, dentre outros fatos menores, quantificados em função do porte da empresa, serviços de curto prazo prestados por empregados a terceiros sem que se complete o ciclo mensal, especificamente em serviços realizados em obras e que terminam muito ante do final do mês. Em outras palavras: prestam serviços a várias obras dentro do mês. Essa mão de obra, conforme art. 162 de IN 3, abaixo transcrito, é escriturada na folha de pagamento da Administração, pois não há como registrar estes serviços em folhas específicas, como quer entes do fisco.

(v) Arquivos digitais da ação fiscal — Ausência de Motivação

Sustenta a recorrente que o item 8 da Manifestação aos esclarecimentos "Enquanto a junta fiscal não entregar os arquivos digitais com as planilhas da ação fiscal, restará configurado inadmissível cerceamento de defesa, pois impede que as impugnações sejam realizadas com a precisão e os meios necessários; não foi apreciado no voto. Foi somente citado no relatório.

Argui a contribuinte que espera-se, sempre, que o órgão julgador exerça o controle da legalidade e legitimidade dos lançamentos e profira suas decisões motivadas de acordo com sua convicção, formada a partir da subsunção dos fatos à lei, com independência, imparcialidade e responsabilidade, sob condição de justificar a própria existência.

Entende que a não entrega dos arquivos digitais contendo a planilha com dados e informações sobre a apuração de valores que dizem respeito à recorrente é outra prova contundente do evidente cerceamento de defesa. O fisco cria normas obrigando o contribuinte a entregar arquivos digitais de seu interesse, mas esquece das normas que obrigam todos os servidores públicos (art. 116, Lei 8.112/90) e Princípios constitucionais, dentre eles o da Moralidade.

(vi) Inversão do ônus da prova: dever da prova

Trata a contribuinte a previsão legal de arbitrar o crédito não dispensa o dever do fisco de produzir prova e não cria presunção de onipotência. A regra, tanto no processo judicial quanto no administrativo é a de que o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo Assim, mesmo quando, se trata de arbitramento, o fisco tem a obrigação e o dever de produzir as provas, as razões de fato e de direito que justificam o crédito

lançado, assim como os cálculos, raciocínios e fundamentos legais da apuração da quantia devida.

Entende que ausentes esses pressupostos, o direito de defesa está comprometido.

(vii) Princípio da ampla competência decisória apreciação de inconstitucionalidades

Sustenta que sobre as diversas alegações de afronta às leis e à Constituição é sempre bom lembrar que todo aquele que exerce função pública está subordinado a concretizar os valores jurídicos fundamentais e deve nortear seus atos segundo esse postulado.

(viii) Aplicação Retroativa da Legislação Tributária Princípio da Segurança Jurídica

Quanto à aplicação da IN 3, a recorrente aduz que não escreveu em lugar algum que ela foi revogada. Então, porque a transcrição do art. 48 da Lei 11.457/2007? A recorrente se posiciona quanto ao âmbito de aplicação das instruções normativas e vigência. É isso, Senhores Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, à falta de argumentos jurídicos lógicos racionais para enfrentar de frente as questões postas a deslinde, o órgão julgador de primeira instância tergiversa.

ix) Bis in idem

A contribuinte inicia com a informação de período que a obra foi executada. Após digressões, onde se comenta que a IN 03/05 tem "o intuito de regulamentar a lei que a construção civil "sempre apresentou inúmeras dificuldades...; faz-se ensinamentos de como "deva submeter-se ao regime de aferição indireta, citação e transcrição de dispositivos da IN 03, escreve-se que "Conforme pode ser observado na legislação aplicável, no período de 02/11/1999 a 09/12/2002, os critérios para que o valor eventualmente recolhido a título de retenção pudesse se aproveitado e deduzido no arbitramento da são:...".

Para a contribuinte, a leitura do trecho de onde se extraiu as pérolas acima e outros trechos do acórdão reocrido, deixa a impressão de que se trata de mais um complemento ao Relatório Fiscal Anexo a NFLD e não de uma decisão.

Defende que de acordo com o órgão julgador administrativo de primeira instância (DRJ) uma instrução normativa do fisco tem o intuito de regulamentar a lei! Que lei uma instrução normativa regula? Em nosso ordenamento jurídico a competência para regulamentar lei é privativa do Presidente da República mediante a edição de Decreto (art. 84, IV, da CF).

Para ela, a primeira questão é a que configura inadmissível bis in idem quanto às contribuições de terceiros, relativas a esta, obra que também foram lançadas em NFLD's. A segunda

questão seria a do aproveitamento de recolhimentos efetuado por terceiros para a obra e seus requisitos impostos por norma infra-legal (instrução normativa).

Sustenta que em um momento o acórdão se refere à conversão em área regularizada e seus critérios (art.447 da IN3), para depois, copiando a junta fiscal, afirmar que "em relação às notificações relacionadas a retenção dos 11% destacado na emissão das notas fiscais dos prestadores em NFLD's , todas as notas fiscais e quaisquer documentos que puderam ser vinculados a quaisquer das obras analisadas durante o procedimento fiscal, foram deduzidas daquela notificação". A qual notificação se refere o julgador? Quais notas fiscais? Quais documentos? De qualquer forma não foi deduzido nesta NFLD nenhum dos valores lançados nas três NFLD por retenção.

Destaca, ainda, que a legislação aplicável no período de 05/1999 a 09/2003, na interpretação da DRJ/BSA, é a IN 3 de 2005, que, segundo o relator, além do poder de regulamentar uma lei, tem o poder de retroagir e ;criar obrigações acessórias e fixar critérios para que o valores lançados em dobro possam ser corrigidos.

Argumenta que o bis in idem ocorreu porque toda a contribuição previdenciária devida, seja própria ou de terceiros, relativa a esta obra, identificada no centro de custos como CAIPE, foi lançada em NFLD. No entanto, ainda assim, valores de notas fiscais de serviços prestados por terceiros a esta obra também foram utilizados co base de cálculo da contribuição previdenciária lançada em NFLD's

(x) Notas fiscais com guias de recolhimento

Aduz a contribuinte que a DRJ também se recusa a retificar o crédito tributário até mesmo quando se apresenta guias de recolhimento que comprovam o recolhimento da retenção.

Defende que as notas fiscais envolvendo período a partir de outubro de 2002, com vinculação inequívoca à obra, não foram consideradas para efeito de retificação do valor da notificação.

Argumenta ser absurdo e afrontoso à inteligência esse procedimento abusivo, inconstitucional de se manter, em lançamento, tributo que já foi recolhido, ao condicionar a regularização ao cumprimento de obrigação acessória de responsabilidade do prestador de serviço originariamente contribuinte.

Requer a recorrente seja dado às competências a partir de outubro o mesmo tratamento dado às competências anteriores convertendo em área regularizada a remuneração recolhida relativa à mão de obra terceirizada, com vinculação inequívoca à obra.

(xi) Não aplicação do inciso I do art. 448 da IN 3/05

Sustenta a contribuinte que a DRJ lê e interpreta os dispositivos legais a seu talante sem compromisso com o sentido e significado das palavras ou finalidade da norma. A palavra somente colocada no texto do acórdão, não existe no inciso. Somente existe na forte e inabalável vontade de prestigiar o trabalho dos colegas da junta fiscal.

(xii) Aplicação do art. 474 da IN 03/05

Argumenta a contribuinte que de novo que há interpretação fora do texto da norma, pois m lugar algum da IN 3 está escrito que todas as notas fiscais que se submetem ao regime jurídico da retenção devem estar.

Defende que não é recomendável em redação de texto legal este tipo rasteiro de generalização, pois o tema em debate não é nota fiscal, não é recolhimento, é bis in idem: cobrança de tributo em duplicidade.

(xiii) Bitributação

Argumenta a contribuinte que afirmações desconexas com a realidade é a moda do acórdão da DRJ/BSA. A cada tópico se depara com frase deste tipo: "não ocorreu o bis in idem, pois as notas fiscais que estavam inequivocamente vinculadas à obra (..) foram consideradas para efeito de redução do lançamento(..)".

Para ela repete-se o bis in idem existe porque todas as contribuições (próprias e de terceiros) relativas às obras foram lançadas por aferição indireta com base na área construída e CUB.

Aduz que, ainda assim, por outros métodos iníquos de aferição indireta, com base em mão de obra de terceiros contidas em notas fiscais das obras, foram lançadas novamente as contribuições de terceiros. Nada a ver com nota fiscal vinculada à obra.

Defende que a junta fiscal ao contrário, atesta taxativamente que não. O relatório do acórdão reproduz, a informação da junta fiscal, que não contesta o bis in idem, porém justifica que os levantamentos representados pelas NFLD não foram aproveitados porque as circunstâncias necessárias não ocorrem.

Finaliza este tópico, argumentando que os levantamentos representados pelas NFLD somente poderiam ser aproveitados para reduzir o lançamento da presente notificação mediante a comprovação do recolhimento da retenção incidente sobre os serviços prestados mediante cessão de mão de obra, bem como da vinculação inequívoca com a obra executada e a remuneração constante das GFIP dos prestadores de serviços a cada obra, a serem comprovados nos autos, circunstâncias que não ocorrerem.

(xiv) Perícia

Defende a recorrente que a contabilidade da empresa apor mais de vinte anos foi considerada regular e correta por agentes fiscais dos: fiscos federal, estadual e municipal, em interpretação sem explicação plausível, foi desconsiderada. Esta situação, conforme já alegado e esmiuçado nas impugnações, impõe que peritos façam uma avaliação para dirimir com quem está a razão.

(xv) Caracterização de excesso de exação

Argumenta a contribuinte o excesso de exação está caracterizado nos resultados do procedimento fiscal raivoso encetado contra a recorrente. Foram lançados créditos tributários na ordem de 27 milhões de reais já retificados para 12 milhões. A junta fiscal sabia ou deveria saber que é necessário verificar a existência de áreas com percentuais de redução no cálculo do tributo.

Aduz ela que deveria saber que quando se lança as contribuições de uma obra por aferição indireta com base na área construída, a remuneração da mão de obra total despendida é apurada, nada mais resta para se lançar

(xvi) Competências maio e junho de 2002 devem ser excluídas.

A recorrente sustenta que o reconhecimento de "que parte do crédito previdenciário lançado"decaiu está incorreto porque as competências maio e junho de 2002, alcançadas pela decadência, não foram consideradas na retificação.

(xvii) Retificação inaceitável

Traz a contribuinte a alegação de que a retificação não obedeceu ao mesmo critério de apuração do tributo por deficiência do fisco que não providenciou a adaptação e atualização de seus programas quanto à determinação de súmula vinculante é estarecedora, inaceitável, quase inacreditável.

Para a recorrente, as deficiências do fisco não podem prejudicar o contribuinte, nem justifica a alteração da realidade dos fatos. A obra não foi realizada em um único mês.

Chama, a contribuinte, a atenção o fato de o acórdão informar várias vezes que o período de execução da obra e está é a realidade dos fatos.

Requer, portanto, seja alterada a retificação do débito obedecendo-se as regras instituídas pelo próprio fisco (art. 466, IN 3/2005), utilizando-se os mesmos critérios e métodos para a sua apuração.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar a decadência e nulidade do lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

É o relatório."

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson – Relator.

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2202-004.460 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 09 de maio de 2018, proferido no julgamento do processo nº 10120.005592/2007-28, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelo Conselheiro Martin da Silva Gesto, digno relator da susodita decisão paradigma, reprise-se, Acórdão nº 2202-004.460 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 09 de maio de 2018:

Acórdão nº 2202-004.460 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Preliminares

1.1 Decadência das competências até junho/2002

Aduz está decadente as competência até junho de 2002. Nesse aspecto não assiste razão ao impugnante, pois, o fato de ter sido reaberto o prazo pela substituição dos documentos, não implica em nova notificação, sendo certo que a data inicial a ser considerada para efeito da contagem do período decadencial é a da primeira notificação regular ao sujeito passivo, uma vez que o lançamento foi ali perfectibilizado.

Nesse sentido, a simples substituição dos relatórios não determina a irregularidade do lançamento.

Rejeito a preliminar, portanto.

1.2 Perícia

Nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia/diligência que entender desnecessário.

Desta forma, não considero pertinente o pedido de Diligência pois todos os elementos de prova acostados aos autos já foram analisados no transcurso do processo administrativo tributário.

Portanto, não merece acolhimento o pleito do contribuinte.

1.3 Das inconstitucionalidades

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26A No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

1.4 Nulidade do lançamento

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social correspondente às parcelas devidas pela empresa, incluindo o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho SAT/ RAT, à parte dos segurados empregados e as destinadas a Terceiros outras entidades e fundos, lançado na competência 09/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, lis. 98/109, o lançamento foi arbitrado mediante aferição indireta da área construída na obra denominada Residencial Arezzo, matrícula CET é 39.380.00370/70, correspondendo a 8.712,49 m². Registrou-se que por contrato de empreitada global, a responsabilidade pela execução da obra da empresa notificada é de 84%, correspondendo a 7.318,49 m².

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às

contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. IN MPS/SRP nº 03/2005.

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

IV- Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Não obstante a argumentação da Recorrente, não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, com a clara discriminação de cada débito apurado e dos acréscimos legais incidentes, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPFF, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;

A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DAD – Discriminativo Analítico do Débito (que discrimina os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte, abatidos os valores já recolhidos e as deduções legais);

c. DSD - Discriminativo Sintético do Débito (que apresenta os valores devidos em cada competência, referentes aos levantamentos indicados agrupados por estabelecimento);

d. RL – Relatório de Lançamentos (que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo);

e. FLD – Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

f. REPLEG - Relatório de Representantes Legais;

g. VÍNCULOS – Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

h. REFISC – Relatório Fiscal.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento por preterição aos direitos de defesa, pela ausência de fundamentação legal.

1.5 Nulidade da decisão de 1ª instância

A recorrente alega que a decisão de primeira instância deixou de apreciar a alegação de que o entendimento da junta fiscal contraria o entendimento de todos os outros fiscais que fiscalizaram a recorrente, portanto deve-se decretar a sua nulidade.

Não obstante o entendimento da Recorrente, não há como aderir a tal porque a Auditoria-Fiscal não está vinculada a posicionamento de outra Auditoria-Fiscal que tenha realizado procedimento de fiscalização anterior no contribuinte.

Ademais, o art. 6º, I, a da Lei 10.593/2002 dispõe acerca das atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre as quais constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I- no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Além do mais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, mormente quando já encontrou motivos suficientes e relevantes para fundamentar a decisão.

Portanto, afasto a preliminar.

2. Mérito

2.1 Contabilização por centro de custo

A contribuinte aduz que a interpretação dos fatos que levaram os auditores-fiscais a desconsiderarem a contabilidade da recorrente não se consubstancia em situações materiais efetivas.

Alega que, uma a uma, todas as circunstâncias narradas pela junta fiscal para desconsiderar a contabilidade da recorrente foram rebatidas nas impugnações. No entanto, somente os argumentos da junta fiscal foram acatados incondicionalmente; já os argumentos, justificativas e explicações da recorrente só foram mencionados no relatório.

Argumenta que a circunstância da junta fiscal identificar as obras realizadas pela recorrente, assim como todos os outros fiscais que lhe examinaram a contabilidade, mostra que os fatos contábeis e todos, os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos às obras são registrados; em contas individualizadas.

Sustenta que os agentes do fisco afirmam relatório fiscal anexo à NFLD que "os indícios levam ao entendimento de que obras ou serviços foram executados sem os devidos registros contábeis". Indícios, Senhores julgadores, indícios. A presunção de legitimidade dos atos do fisco é limitada, relativa, não é absoluta. Indícios no Direito Tributário não são figuras aptas a produzir resultados.

Pois bem.

Conforme relatado pela autoridade fiscal, a própria empresa procurou corrigir algumas das faltas apresentadas (ausência de contabilização por centro de custo), contudo, não logrou êxito em assim proceder, haja vista ter utilizado procedimento inadequado, em desconformidade com o ato normativo do Departamento de Contabilidade, que exige a correção no exercício em que se constatou o erro, e não a mera substituição, tal como informado pela fiscalização.

Nesse ponto, foi anexada a Instrução Normativa nº 102, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que orienta o procedimento ao ser adotado nos casos de retificação dos livros contábeis, norma desconsiderada pela impugnante.

Verificando e analisando o Relatório Fiscal da Infração vislumbra-se que o Auditor apresenta com clareza os fatos que ocorreram durante a ação fiscal, caracterizando diversas obrigações acessórias descumpridas, qual seja: escrituração contábil não identificada por centros de custo; não apresentação de documentos (folhas de pagamentos) requisitados pela autoridade, notas fiscais não contabilizadas.

Ora, diante das provas colacionadas nos autos, não prospera a argumentação da recorrente, razão pela qual mantenho o entendimento da decisão de primeira instância.

2.2 Bis in idem, bitributação, imparcialidade e notas fiscais

Insurge-se, sob a complacência da DRJ, a corrigir o erro de lançar duas vezes a contribuição de terceiros com base em notas fiscais de prestação de serviços em obras cuja contribuição total foi lançada em NFLD das próprias obras e também lançadas em

NFLD's utilizando como artifício para enganar métodos diferentes de aferição indireta.

O bis in idem teria ocorrida, segundo a contribuinte, porque toda a contribuição previdenciária devida, seja própria ou de terceiros, relativa a esta obra, identificada no centro de custos, foi lançada em NFLD. No entanto, ainda assim, valores de notas fiscais de serviços prestados por terceiros a esta obra também foram utilizados como base de cálculo da contribuição previdenciária lançada nas NFLD's.

Tal argumentação da recorrente se circunscreve a valoração de prova fática, posto deve-se verificar se houve ou não o lançamento duplicado de contribuição de terceiros com base em notas fiscais de prestação de serviços em obras cuja contribuição total foi lançada em NFLD das próprias obras e também lançadas em outras três NFLD.

Para melhor entendimento do procedimento fiscal adotado, foi consta nos autos planilha contendo detalhamento das notas fiscais os valores apropriados como mão-de-obra empregada, conforme define a legislação previdenciária, a serem convertidos em área regularizada para retificação do débito. A mesma planilha detalha os documentos não considerados, bem como seus respectivos motivos.

No caso sob análise, não ocorreu o bis in idem, pois todas as notas fiscais que estavam inequivocamente vinculadas à obra objeto do presente lançamento, conforme determina a Instrução Normativa SRP nº 03, de 2005, foram consideradas para efeito de redução do lançamento, conforme atestado pela autoridade fiscal e verificado por este órgão julgador.

Dessa forma, não se verifica a bitributação nem tão pouco qualquer ausência de prejuízo em desfavor da impugnante no sentido de não ter sido efetuado algum crédito eventual de alguma retenção. Em verdade, todas as notas fiscais e respectivas guias de recolhimento da previdência social que puderam ser vinculadas a cada uma das obras para aproveitadas pela autoridade lançadora.

Observa-se que não houve afronta ao princípio da imparcialidade, bem como não houve bis in idem, uma vez que fora observado os requisitos legais.

Assim, não prospera a argumentação da contribuinte.

2.3 Ausência de motivação

O item 8 da Manifestação aos esclarecimentos "Enquanto a junta fiscal não entregar os arquivos digitais com as planilhas da ação fiscal, restará configurado inadmissível cerceamento de defesa, pois impede que as impugnações sejam realizadas com a precisão e os meios necessários", não foi apreciado no voto, teria sido somente citado no relatório.

Espera-se, sempre, que o órgão julgador exerça o controle da legalidade e legitimidade dos lançamentos e profira suas decisões motivadas de acordo com sua convicção, formada a partir da subsunção dos fatos à lei, com independência, imparcialidade e responsabilidade, sob condição de justificar a própria existência.

O fundamento da obrigação da Administração motivar seus atos, dentre eles o ato de lançamento e as decisões, está previsto no art. 50 da Lei 9.784/99, que determina que os atos administrativos deverão ser motivados de modo explícito, claro e congruente (§ 1º); assim como no art. 31 do Decreto 70.235/72, ignorados pelo órgão administrativo de julgamento de primeira instância apenas imbuído de preservar o lançamento fiscal, abdicando-se de sua função precípua de controle da legalidade do lançamento.

Passamos a análise.

A controvérsia está centrada na ausência da apreciação da entrega dos arquivos digitais da recorrente

No decorrer da ação fiscal, por várias vezes, a empresa foi informada da necessidade de apresentação de tais documentos (Notas Fiscais, GIS e GFIP) para verificação da mão-de-obra tomada de prestadores de serviços (terceirizados). Não tendo a empresa atendido as solicitações da fiscalização, não foi possível à época da ação fiscal, apurar todos os valores relativos aos créditos das obras de construção civil.

As dificuldades impostas pela empresa durante todo o período que envolveu a ação fiscal, foram desenvolvidos esforços para que a empresa apresentasse na integralidade documentação necessária ao completo e normal processo de auditoria fiscal. Tendo em vista a morosa e deficiente apresentação dos documentos solicitados, foram necessárias as lavraturas de diversos autos de infração, especialmente, os que registraram o descumprimento de obrigações acessórias, previstas em Lei, que tratam da falta de apresentação de documentos tais como, folhas de pagamento e notas fiscais de prestadores de serviços, bem como dos arquivos digitais.

Não é difícil o entendimento que documentos como folhas de pagamento são imprescindíveis no trabalho de fiscalização das contribuições previdenciárias.

Portanto, nego provimento neste tópico.

2.4 Inversão do ônus da prova

Explicita que, mesmo quando, se trata de arbitramento, o fisco tem a obrigação e o dever de produzir as provas, as razões de fato e de direito que justificam o crédito lançado, assim como os cálculos, raciocínios e fundamentos legais da apuração da quantia devida. Ausentes esses pressupostos, o direito de defesa está comprometido.

Registre-se que não há dívidas de que a legislação previdenciária, no caso sob análise, dadas as condições fáticas ocorridas durante o procedimento fiscal, autoriza a fiscalização a promover o arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme previsão, inclusive do artigo 148 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Assim, a consequência jurídica disso, portanto, nos termos dos parágrafos 3º, 4º e 6º do art. 33, é a imediata e consequente inversão do ônus da prova. Tal circunstância determina que a simples manifestação de contrariedade do impugnante não tem o condão de afastar o ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade.

Em que pese a contribuinte ter apresentado inúmeras cópias de guias de recolhimento e notas fiscais, observa-se, conforme manifestado pela autoridade lançadora, , muitos documentos foram repetidos, outros não possuem vinculação com a obra e outros não foram acompanhadas pelas GFIP's dos prestadores, conforme determina o art. 425 da Instrução Normativa nº 03, de 2005.

Pelo exposto, não acolho o pleito da recorrente.

2.5 Aplicação retroativa da legislação

Indaga quanto à aplicação da IN 3, a recorrente não escreveu em lugar algum que ela foi revogada. Então, porque a transcrição do art. 48 da Lei 11.457/2007? A recorrente se posiciona quanto ao âmbito de aplicação das instruções normativas e vigência. É isso, Senhores Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, à falta de argumentos jurídicos lógicos, racionais para enfrentar de frente as questões postas a deslinde, o órgão julgador de primeira instância tergiversa.

Inicialmente, a Lei nº 11.457, de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil assim disciplinou, em seu artigo 48:

Art. 48. Fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados:

I pela Secretaria da Receita Previdenciária;

II pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS relativos a administração das contribuições a que se refere os arts. 2º e 3º desta Lei.

III pelo Ministério da Fazenda relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV pela Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, verifica-se que foi mantida a vigência dos atos normativos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a Instrução Normativa da SRP nº 03/05, vigente época da feitura do presente lançamento, não contendo, portanto, qualquer vicissitude em sua aplicação, razão pela qual as orientações e determinações nela contidas devem ser observadas, lendo em vista, conforme já manifestado, o lançamento ser procedimento vinculado.

Nessa esteira, ressalte-se o inciso I do art. 100 do Código Tributário Nacional, que determina a complementaridade dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, razão pela qual, em momento algum, tanto a autoridade lançadora quanto os administrados (contribuintes e responsáveis tributários) podem deixar de obedecê-los. No caso sob análise, não se tem a aplicação retroativa da legislação. Em verdade, a lei aplicável ao lançamento, em relação aos fatos geradores é a 8.212/91, plenamente vigente à época dos fatos geradores, nos moldes do art. 144, caput, do CTN.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Dessa forma, agiu com acerto a fiscalização na medida em que, ao promover o lançamento tributário em relação ao cálculo da remuneração paga à mão-de-obra utilizada na construção da obra objeto da notificação, valeu-se dos critérios instituídos pela Instrução Normativa nº 03, de 2005, vigente no momento do lançamento. Nesse sentido, todos os requisitos e condições presentes no referido ato normativo foram obedecidos, bem como deveriam ter sido observados pela recorrente.

2.6 Não aplicação do art. 448, inciso I da IN nº 03/2005

Afirma que a dicção do artigo acima e seu inciso não é no sentido de que somente será aproveitada remuneração contida em NFLD ou LDC com base em folha de pagamento ou por responsabilidade solidária. A expressão do inciso "quer seja apurado" não tem caráter restritivo, mas exemplificativo, não é numerus clausus.

Vejamos o que diz o inciso I do artigo 448 da IN 03 de 2005:

Art. 448. Será, ainda, convertida em área regularizada a remuneração:

I contida em NFLD ou LDC, relativos à obra, quer seja apurado com base em folha de pagamento ou resultante de eventual lançamento de débito por responsabilidade solidária;

Como a recorrente repisa as mesmas alegações da impugnação, não trazendo nenhum novo elemento, peço vênia para transcrever excerto da decisão a quo, adotando como razão de decidir:

Por sua vez, eventuais valores contidos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) ou LDC, relativos A obra, de acordo com o inciso I do art. 448 da Instrução Normativa SRF nº 3, de 2005, somente são convertidos em área regularizada, em relação aos valores apurados com base em folhas de pagamento ou resultante de eventual lançamento de débito por responsabilidade solidária.

Nesse sentido, considerando que as NFLD que se referem a lançamentos relacionados à retenção, isto é, obrigação principal do contratante na qualidade de responsável tributário, novamente resta demonstrada a insubsistência do pedido do contribuinte.

Pelas razões encimadas, nego provimento neste tocante.

2.7 Aplicação do art. 474 da IN 03/2005

A contribuinte, mais uma vez, repete a mesma argumentação utilizada em sede de Impugnação sem acrescentar qualquer novo elemento de prova capaz de suportar tais alegações. Portanto, acompanho integralmente o posicionamento da decisão de primeira instância pelas razões expostas a seguir:

Quanto à aplicação dos dispositivos contidos no art. 474 da IN 03/2005, estes devem ser compreendidos em harmonia com o restante da normalização, isto é, todas as notas fiscais que se submetem ao regime jurídico da retenção devem estar inequivocamente vinculadas à obra sob análise, bem como ter a cópia da GFIP apresentada pelo prestador, condições essas que não foram atendidas durante a ação fiscal pela empresa notificada. Além disso, registre-se que o art. 474 trata, especificamente da segmentação em relação aos fatos geradores, determinando que haja lançamentos distintos, conforme a sua natureza. Dessa forma, serão lavrados documentos separados para as contribuições referentes à aferição da mão-de-obra total; as referentes à remuneração da mão-de-obra própria da empresa fiscalizada as apuradas por responsabilidade solidária e retenção.

De acordo com o §2º do art. 474, no lançamento da base de cálculo da aferição indireta da mão-de-obra total, devem ser deduzidos os lançamentos das bases de cálculo referente As contribuições de mão de obra própria, bem como solidariedade e retenção.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

2.8 Excesso de exação

A contribuinte relata que o excesso de exação está caracterizado nos resultados do procedimento fiscal raivoso encetado contra a recorrente. Diz que A junta fiscal sabia ou deveria saber que é necessário verificar a existência de áreas com percentuais de redução no cálculo do tributo. Deveria saber que quando se lança as contribuições de uma obra por aferição indireta com base na área construída, a remuneração da mão-de-obra total despendida é apurada, nada mais resta para se lançar. Entretanto três outros lançamentos foram efetuados com base em notas fiscais de serviços prestados nas obras. A desconsideração a contabilidade com base em indícios. Não há espaço aqui para continuar a enumerar as incongruências resultantes do procedimento fiscal e inteiramente apoiadas, sustentadas pela DRJ de origem.

Este ponto já foi debatido em sede de decisão de primeira instância na qual se conclui que a autoridade fiscal fez o que a Administração Tributária esperava dele, conforme prevê o art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja, ao constatar o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisados fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem:

Em relação ao cometimento em tese de ilícito penal pelas autoridades lançadoras e considerando o dever de ofício, verifica-se que a alegação de que a fiscalização cometeu excesso de exação é improcedente insubsistente, circunstância que implica em tese, o cometimento de crime de calúnia, em que pese não ser a autoridade administrativa para declarar tais circunstâncias.

De acordo com o § 1º do art. 316 do Código Penal Brasileiro, o excesso de exação é caracterizado pela exigência de tributo ou contribuição social, praticada por servidor público, sendo que este sabe, ou deveria saber, que tal cobrança é indevida, ou, se devida, foi empregado, na cobrança, meio vexatório ; ou gravoso, que a lei não autoriza.

A insubsistência da alegação fica demonstrada pelo fato de, conforme até o momento se pode observar pelo teor do presente acórdão (mas ao contrário do que afirma a impugnaste) a cobrança da contribuição previdenciária está amparada pelos requisitos legais que estabelecem os procedimentos da fiscalização, demonstrando, sem qualquer sombra de dúvida que os valores lançados são devidos pelo simples fato de o contribuinte ter descumprido as obrigações principais relacionadas às contribuições previdenciárias.

É dizer, a autoridade fiscal fez o que a Administração Tributária esperava dele, conforme prevê o art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja, ao constatar o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e

precisados fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

Nesse sentido, agiu com acerto a autoridade fiscal, sem qualquer sombra de dúvida que possa cogitar excesso de exação.

Ora, o contribuinte repete a mesma argumentação utilizada em sede de Impugnação sem acrescentar qualquer novo elemento de prova capaz de suportar tais alegações.

Ademais, em tópico encimado, concluímos que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento por preterição aos direitos de defesa, pela ausência de fundamentação legal.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

2.9 Retificações

Requer, portanto, seja alterada a retificação do débito obedecendo-se as regras instituídas pelo próprio fisco (art. 466, IN 3/2005), utilizando-se os mesmos critérios e métodos para a sua apuração.

Pois bem.

Conforme informação fiscal as autoridades fiscais realizaram a conferência de todos os levantamentos efetuados, considerando tanto os documentos apresentados na defesa, quanto outros verificados posteriormente pela auditoria.

Alem disso, também foi aplicado o instituto da decadência quinquenal, conforme determinado na última diligência, tendo sido realizada nova apuração dos débitos previdenciários, de acordo com a informação prestada aos autos.

Dessa forma, considerou-se como base de cálculo para os "salários de contribuição" informados no DISO os documentos (valores) relativos a prestadores de serviço (Planilha Levantamento Prestadores de Serviços), tendo sido todos os levantamentos e respectivos lançamentos instruídos de acordo com o disposto no capítulo IV da IN/SRP nº 03/2005, que regulamenta a regularização de obra por aferição indireta com base na área construída e no padrão de construção.

Da leitura da informação fiscal prestada pela autoridade lançadora, observa-se que a retificação parcial do valor do débito resultou da aplicação do princípio da verdade material, tendo em vista que, durante a ação fiscal, a empresa notificada, em diversas oportunidades faltou com seu dever de colaboração, circunstância que, entre outras consequências, determinou o arbitramento, bem como a maior complexidade na conclusão do procedimento fiscal.

Como pode ser observado nas planilhas anexadas aos autos, dentre os documentos apresentados pelo contribuinte, não foram considerados, para efeito de retificação, apenas as notas fiscais

sem vinculação inequívoca à obra. Além disso, também foram consideradas as notas fiscais, a partir da competência 09/2002, desacompanhadas das MP's dos prestadores, conforme exige o inciso 11 do art. 447 da Instrução Normativa nº 03, de 2005. Ressalte-se que não tocante aos valores relacionados em planilha elaborada pela defendente, não foram apresentados quaisquer comprovantes de recolhimentos das retenções, nem as MP's tendo sido observado que estes valores e aqueles representados pelas cópias de notas fiscais e guias apresentadas na impugnação não constam dos lançamentos efetuados nas NFLD's.

Foram aplicados os percentuais de redução de 50%, tendo em vista a recorrente ter apresentado parcialmente os documentos que permitiram à fiscalização analisar as áreas para as quais estes percentuais deveriam ser aplicados.

Portanto, sem razão a contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator"

Nesse contexto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson